



**PARECER Nº 02/2015**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 414/2015, que *"Dispõe sobre a doação dos produtos apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona"*.**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a análise desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que *"Dispõe sobre a doação dos produtos apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona"*.

Segundo o projeto, deverão ser doados a instituições filantrópicas e de caridade os brinquedos, roupas, calçados, materiais escolares e artigos esportivos apreendidos em virtude de falsificação, contrabando ou de qualquer outra situação irregular.

O autor esclarece na justificção, que as entidades interessadas em receber as doações, deverão estar cadastradas e habilitadas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social do Governo do Distrito Federal.



O autor salienta, ainda, que a doação dos bens apreendidos não comprometerá o andamento dos processos no Poder Judiciário, que deverão estar devidamente instruídos quanto à quantidade, à qualidade e o destino dado às mercadorias.

Distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado sem emendas com parecer de relator da Deputada Liliane Roriz.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

À *Comissão de Constituição e Justiça* é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do regimento Interno desta Casa de Leis.

***Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:***

***I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;***

O projeto que aqui se analisa, visa estabelecer que, no âmbito do Distrito Federal, deverão ser doados a instituições filantrópicas e de caridade os brinquedos, roupas, calçados, materiais escolares e artigos esportivos apreendidos em virtude de falsificação, contrabando ou de qualquer outra situação irregular, sem comprometimento do processo judicial sobre o qual recai a questão.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Tendo como parâmetro a admissibilidade, verifica-se que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

***"Art. 32 ( omissis )***

***§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.***

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local." [grifo nosso]***

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, caput, da Lei Orgânica, como se transcreve:

***"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".***

Salienta-se que já tramita no Congresso Nacional, projeto de lei que tem por escopo alterar o inciso II do artigo 202 da Lei Federal nº 9.279/1996, a fim de modificar a redação do dispositivo original, a fim de permitir que produtos de marca



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



falsificada possam ser destinados para entidades de assistência social legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas; diferentemente do que acontece atualmente onde os produtos falsificados são destruídos em virtude da violação dos direitos autorais ou de propriedade industrial.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura merece prosperar, visto que não fere princípios constitucionais tais como: admissibilidade, eficiência, moralidade e impessoalidade. Desta forma não carece de quaisquer inconstitucionalidades ou antijuridicidades.

Diante o exposto, manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** e aprovação do Projeto de Lei nº 414/2015, no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das sessões,

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**Relator**

Alice

Rodrigo

SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

Item extrapauta:

Discussão e votação do Projeto de Lei nº 414, de 2015, que "Dispõe sobre a doação dos produtos apreendidos que especifica a instituições filantrópicas e de caridade no âmbito do Distrito Federal, na forma que menciona".

Aprovado o parecer da CAS, a CCJ deverá se manifestar sobre o projeto.

A Presidência designa a Deputada Sandra Faraj para emitir parecer sobre a matéria.

Solicito ao Relator, Deputada Sandra Faraj, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADA SANDRA FARAJ (SD. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o Deputado Robério Negreiros que é o Relator do projeto já fez um parecer.

Vou proceder a leitura do parecer do Deputado Robério Negreiros.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é o seguinte o parecer:

(Segue documento lido.)

SECRETARIA LEGISLATIVA

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_